



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.417/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma denúncia encaminhada pelo Sr. Ernesto Luiz Batista Silva, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de cestas básicas pelo Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.

Inicialmente, o denunciante informa que foi realizado em 09 de outubro de 2014 o procedimento licitatório denominado Pregão Presencial 058/2014, destinado à aquisição de 5.000 cestas básicas para distribuição junto a população carente, faltando apenas 17 dias para as eleições do 2º turno. O valor ofertado foi de R\$ 244.500,00 e sagrou-se vencedora a empresa UP Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda-ME. Alegou o denunciante que tentou sem sucesso provocar a suspensão do referido certame com base nos impedimentos constantes da Lei 9.504/97. Asseverou que a distribuição de benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias só podem ser prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e que a concessão de tais benefícios deve ocorrer com base em critérios e prazos definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, no caso de cada município (Lei 8.742/93, Art. 22, §1º).

Informou também que no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da Lei Orçamentária de 2014 não havia previsibilidade de recursos para cobrir os gastos do referido certame, dada a insuficiência de recursos na unidade orçamentária 02.90. sob a rubrica 08.242.1022.2130.

De acordo com a Unidade Técnica desta Corte, a licitação denunciada, segundo informações do SAGRES, foi homologada em 17.10.2014, dando origem ao contrato nº. 035/2014 no valor de R\$ 244.500,00. Em 17/11/2014 foi contabilizado o empenho de Nº. 03779 no valor de R\$ 244.500,00, de onde foi pago o montante de R\$ 195.600,00 em 30/12/2014.

A eleição de 2014 foi realizada para cargos de âmbito estadual e federal, tendo ocorrido em dois turnos, nos dias 05 e 26 de outubro, estando os municípios, em função da circunscrição do pleito, sujeitos aos comandos da Lei Nacional 9.504 de 30 de setembro de 1997, que em seu Art. 73, § 10, preconiza que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Registre-se que em 2013 foi editada a lei municipal nº. 1.613/13 que passou a disciplinar a concessão de alimentos às famílias carentes de Cabedelo (Doc. 30.786_15), definindo as espécies de benefícios e os critérios do programa para sua concessão, no entanto, em que pese à vigência da citada lei, consultando o Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício 2013 (Doc. 30.828_15), verificou-se que o aludido programa de distribuição de alimentos não foi executado no exercício 2013, deixando assim de ser implementada a condição prevista no Art. 73, § 10 da Lei 9504/97, de tal sorte que o município não poderia ter iniciado o programa no exercício 2014, apesar da previsão legal já existir no ano anterior.

Em relação ao Quadro de Detalhamento da Despesa de 2014 (QDD), de onde o denunciante afirmou não haver dotação orçamentária para a execução do programa, cumpre informar que durante o exercício foram realizadas suplementações no total de R\$ 382.619,00, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa atualizado e decretos de abertura de créditos suplementares em anexo (Doc. 30.785_15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.417/14

Devidamente notificado, o Prefeito do município, Sr. Wellinton Viana França apresentou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após analisá-la, emitido novo relatório nos seguintes termos:

- O programa de distribuição de alimentos destinadas às pessoas carentes, previsto na Lei Municipal nº 1.613/13 não foi colocado em prática, devido o Gestor ter assumido o cargo no dia 20/11/2013, após a renúncia do seu antecessor, Sr. José Maria Lucena Filho, não havendo, desta maneira, tempo suficiente para implementar o aludido programa;
- Com relação ao Quadro de Detalhamento de Despesa de 2014 (QDD) foram realizadas suplementações no valor de R\$ 382.619,00, conforme atualização do referido Quadro, acompanhado dos correspondentes decretos de abertura;
- As Notas de Empenho referentes à aquisição dessas cestas básicas foram liquidadas em 29.12.2014 (R\$ 195.600,00) e em 31.12.2014 (R\$ 48.900,00, ficando constatado, portanto, que todas as prováveis distribuições das cestas básicas foram efetuadas após o pleito realizado no mês de outubro de 2014. Ante o exposto, a denúncia não procede.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Membros da E. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Considerem-na improcedente;
- 3) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antonio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 16.417/14

Objeto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Denunciado: Wellington Viana França
Denunciante: Ernesto Luiz Batista Filho

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito Municipal de Cabedelo na aquisição e distribuição de cestas básicas.. Pelo recebimento. Pela improcedência. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.751/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 16.417/14**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ernesto Luiz Batista Silva, acerca de possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de cestas básicas pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **E. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente denúncia;
- b) Considerá-la improcedente;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

Com. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO